

DEPARTAMENTO JURÍDICO

ADM – 204/2018

BOLETIM INFORMATIVO

019/2018

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - 2018/2020

Informamos todas as empresas **associadas/não associadas** que foi firmada com o **SINDICATO DOS METALÚRGICOS LOCAL**, no dia 21/11/18, a **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - 2018/2020** (com vigência no período de 01/11/2018 a 31/10/2020), como resultado das negociações coletivas recentemente realizadas.

Abaixo transcrevemos as principais alterações:

CLÁUSULA 3ª - TETO SALARIAL - DATA BASE NOVEMBRO/2018

As empresas aplicarão o aumento previsto nas cláusulas denominadas AUMENTO SALARIAL observando o teto salarial de até:

- a) R\$ 7.887,88 para empresas com até 200 empregados;
- b) R\$ 8.650,09 para empresas com mais de 200 empregados.

CLÁUSULA 4ª - SALÁRIO NORMATIVO - DATA BASE NOVEMBRO/2018

Fica assegurado para os empregados abrangidos pela Convenção Coletiva de Trabalho, contratados a partir de 01/01/2019, um salário normativo, obedecendo os critérios abaixo:

- a) Para cada estabelecimento que contava em 01/11/2018 com até 100 empregados da categoria, o salário normativo será de R\$ 1.395,68, a partir de 01/01/2019;
- b) Para cada estabelecimento que contava em 01/11/2018, com mais de 100 empregados da categoria, o salário normativo será de R\$ 1.656,51, a partir de 01/01/2019.

Parágrafo 1º: estão excluídos da garantia estabelecida nas letras “a” e “b” acima, os aprendizes na forma da Lei e desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo 2º: os valores dos salários normativos acima fixados terão vigência a partir de 01/01/2019.

CLÁUSULA 7ª - AUMENTO SALARIAL - DATA BASE NOVEMBRO/2018

Os salários dos trabalhadores abrangidos pela Convenção Coletiva de Trabalho, vigentes em 31/10/2018, serão aumentados em 4% a partir de 01/01/2019 (fazendo-se a incidência de referido percentual sobre o salário vigente em 31/10/2018) e observado o teto de aplicação constante nesta convenção coletiva, na cláusula denominada TETO SALARIAL - DATA BASE NOVEMBRO/2018.



Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico, Eletrônico, Siderúrgicas e Fundições de Piracicaba, Saltinho e Rio das Pedras

Parágrafo 1º: para os salários iguais ou superiores ao teto salarial, o aumento salarial corresponderá ao acréscimo do valor fixo abaixo discriminado, a partir de 01/01/2019:

- a) R\$ 303,38, para empresas com até 200 empregados;
- b) R\$ 332,69, para empresas com mais de 200 empregados.

Parágrafo 2º: os empregados que tiverem o contrato de trabalho rescindido sem justa causa, no período de 01/10/2018 até 31/12/2018, ou se desligar, por pedido de demissão, após 31/10/2018, farão jus ao reajustamento de 4%, não se lhes aplicando a cláusula que trata do VALE ALIMENTAÇÃO ESPECIAL DE NATAL. Se eventualmente o vale alimentação de Natal tenha sido pago antecipadamente, poderá ser compensado na rescisão.

Parágrafo 3º: serão compensadas todas as antecipações salariais concedidas no período de 01/11/2017 a 31/10/2018, exceto em especial o de 01/01/2018 e os demais aumentos salariais negociados diretamente entre as empresas e as entidades sindicais profissionais, que não tiveram caráter de antecipação salarial para a data-base de 2018 ou que pelos próprios termos da negociação (Acordo Empresa/Sindicato Profissional) não permitam a compensação, tais como: promoções, término de aprendizagem, transferência, equiparação salarial etc.

CLÁUSULA 9ª – SALÁRIOS

a) Do Pagamento

O pagamento mensal de salários será efetuado até o 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado, nos termos da legislação trabalhista vigente.

Parágrafo único: As empresas que efetuam o pagamento de salário em cheques deverão proporcionar aos empregados, nos dias de pagamento, tempo hábil para o recebimento de salários, dentro da jornada normal de trabalho.

b) Recebimentos que compõem a Remuneração

A remuneração e respectivos pagamentos deverão ser devidamente anotados, nos termos da legislação trabalhista vigente e respectivo regulamento do E-social, se o caso.

c) Comprovante de Pagamento

Serão fornecidos, obrigatoriamente, os demonstrativos de pagamento, com a discriminação das verbas pagas, nos termos da legislação trabalhista vigente e respectivo regulamento do E-social, se o caso.

CLÁUSULA 15ª - ADMISSÕES APÓS A DATA BASE DE NOVEMBRO/2018

O aumento salarial, para os empregados admitidos a partir de 01/11/2017 até 31/10/2018, obedecerá, além do teto salarial, os seguintes critérios:

- a) no salário dos admitidos em funções com paradigma será aplicado o mesmo percentual do aumento salarial concedido ao paradigma, até o limite do menor salário da função;
- b) no salário dos admitidos que não têm paradigma, ou, no caso de empresa constituída ou que entrou em funcionamento após a referida data (01/11/2017), o aumento salarial será proporcional ao tempo de serviço do empregado considerando-se 1/12 por mês ou fração de mês igual ou superior a 15 dias.

CLÁUSULA 17ª - VALE ALIMENTAÇÃO ESPECIAL DE NATAL - DATA BASE NOVEMBRO/2018

As empresas concederão aos empregados, em caráter excepcional, um VALE ALIMENTAÇÃO ESPECIAL



Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico, Eletrônico, Siderúrgicas e Fundições de Piracicaba, Saltinho e Rio das Pedras

DE NATAL em valor equivalente a 15%, o qual poderá ser concedido de uma só vez até o dia 20/12/2018, sobre o salário nominal do empregado vigente em dezembro/2018, ou em até 3 parcelas, nos termos abaixo:

- 5% sobre o salário nominal do empregado, vigente em dezembro/2018, a ser concedido até o dia 20/12/2018;
- 5% sobre o salário nominal do empregado já reajustado com o percentual previsto na cláusula denominada de AUMENTO SALARIAL referente à DATA BASE NOVEMBRO/2018, a ser concedido até 20/01/2019;
- 5% sobre o salário nominal do empregado já reajustado com o percentual previsto na cláusula denominada de AUMENTO SALARIAL referente à DATA BASE NOVEMBRO/2018, a ser concedido até 20/02/2019.

Parágrafo 1º: os empregados cujo salário nominal ultrapasse a importância do teto salarial (previsto na cláusula denominada TETO SALARIAL - DATA BASE NOVEMBRO/2018), incidirá referido percentual de 15%, conforme acima estabelecido, até o limite do valor do teto salarial referente à DATA BASE NOVEMBRO/2018.

Parágrafo 2º: o VALE ALIMENTAÇÃO ESPECIAL DE NATAL será devido apenas aos empregados com contrato de trabalho vigente em 31/10/2018 e no mês de sua concessão.

Parágrafo 3º: esse benefício não exclui o direito à cesta básica/vale alimentação mensal de que trata a cláusula denominada CESTA BÁSICA / VALE ALIMENTAÇÃO desta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA 20ª - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS (PR) - DATA BASE NOVEMBRO/2018

Conforme previsto na Lei nº 10.101/2000, as partes convencionam a aplicação para 2019 de um Programa de Participação nos Resultados, com a fixação de um padrão mínimo aplicável a todas as empresas que ainda não possuem um Acordo Coletivo específico com seus empregados. O referido Programa de Participação nos Resultados, será aplicado nas seguintes condições:

- a)** O Programa de Participação nos Resultados terá por meta única e específica a redução ou manutenção do índice de ABSENTEÍSMO apurado, em cada empresa, no ano de 2018;
- b)** A apuração dos resultados dos índices de absenteísmo serão feitos semestralmente, nos meses de junho/2019 e dezembro/2019;
- c)** A apuração dos resultados será acompanhada por uma comissão de empregados, assistida pelo sindicato ou, na falta desta, pela CIPA INTERNA. Os índices de absenteísmo deverão ser informados aos empregados bimestralmente.

Parágrafo 1º: atingidas as metas de absenteísmo, serão pagos aos empregados, a título de participação, os seguintes valores anuais:

Empresas	Valor
a) De 01 a 30 empregados	R\$ 299,52
b) De 31 a 50 empregados	R\$ 436,80
c) Acima de 50 empregados, ficam para livre negociação.	

Parágrafo 2º: no mês de agosto de 2019, independente do resultado do semestre, será paga uma antecipação de 50% do valor da participação e o saldo, se houver, será pago em fevereiro de 2020. Se a meta do 1º semestre for negativa, deverão os empregados recuperá-la no 2º semestre.

Parágrafo 3º: para pagamento das parcelas da participação nos resultados (agosto/2019 e fevereiro/2020), a empresa deverá obedecer ao critério da proporcionalidade quanto aos meses trabalhados, ou seja, observar-se-á a fração de 1/12 por mês ou fração igual ou superior a 15 dias de trabalho, em relação ao empregado que tenha trabalhado parcialmente no ano de 2019.

Parágrafo 4º: as empresas que possuem até 50 empregados deverão comunicar ao sindicato profissional, na ocasião do pagamento da 1ª parcela, que se enquadram na situação prevista nas letras “a” e “b” do parágrafo 1º, acima.

Parágrafo 5º: as empresas que já possuem Programas de Participação, ficam excluídas desta cláusula, devendo, em qualquer circunstância, prevalecer o Acordo, firmado com os seus empregados.

CLÁUSULA 23ª - CESTA BÁSICA / VALE ALIMENTAÇÃO - DATA BASE NOVEMBRO/2018

Fica estabelecida a concessão de um benefício de natureza não salarial, sem qualquer incidência ou reflexos nas demais verbas salariais, a partir do mês competência novembro/2018, equivalente a uma cesta básica de alimentos não perecíveis ou vale alimentação, que as empresas devem fornecer mensalmente no importe de R\$ 315,00 (trezentos e quinze reais), cujo valor deverá ser observado independentemente do número de empregados da empresa. Aos empregados recém-admitidos, que tenham trabalhado por menos de 15 dias dentro do respectivo mês da admissão, não serão contemplados com o referido benefício.

Parágrafo 1º: será também concedida a cesta básica de alimentos ou vale alimentação nos casos de interrupção e suspensão do contrato de trabalho. Entretanto, fica estipulado que para os casos de interrupção e suspensão do contrato de trabalho, a cesta básica ou vale alimentação será devida durante o período máximo de 12 meses a contar do primeiro dia de afastamento do trabalho, independente do empregado permanecer afastado por período superior ou ainda que a cláusula em questão venha a ser renovada nas datas bases posteriores.

Parágrafo 2º: O valor referente a cesta básica/vale alimentação no importe acima previsto terá vigência a partir do mês competência novembro/2018, sendo facultado ao empregado a qualquer tempo, manifestar-se por escrito perante o sindicato profissional e empregador, em caso de opção pela rejeição dos benefícios contidos nesta cláusula, sendo que no caso de opção do empregado pela rejeição, estará também isento das obrigações contidas na cláusula denominada DESCONTO/ADMINISTRAÇÃO DA CESTA BÁSICA/VALE ALIMENTAÇÃO referente à DATA BASE NOVEMBRO/2018. Não havendo manifestação do empregado pela rejeição dos benefícios desta cláusula, será obrigatória a concessão e aplicabilidade dos direitos e obrigações nela previstos, bem como daqueles previstos na cláusula denominada DESCONTO/ADMINISTRAÇÃO DA CESTA BÁSICA/VALE ALIMENTAÇÃO referente à DATA BASE NOVEMBRO/2018, desta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA 29ª - APÓLICE ESPECIAL DE SEGURO DE VIDA - DATA BASE NOVEMBRO/2018

APÓLICE ESPECIAL DE SEGURO DE VIDA. CONTRIBUIÇÃO PARA REQUALIFICAÇÃO, APOIO A RECOLOCAÇÃO DE PESSOAL NO MERCADO E PARA CONTRATAÇÃO DE SEGURO DE VIDA - o propósito da presente cláusula é de construir um pacote facultativo de benefícios que possam ser usufruídos diretamente pelos trabalhadores e seus familiares, associados ou não, além de garantir e dar eficiência ao cumprimento da presente convenção coletiva de trabalho, com redução de encargos para as empresas.

Parágrafo 1º: para os fins de treinamento, requalificação profissional, apoio a recolocação profissional, tais como prática de programas de assistência ao trabalhador e para a contratação de seguro de vida, as



Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico, Eletrônico, Siderúrgicas e Fundições de Piracicaba, Saltinho e Rio das Pedras

EMPRESAS abrangidas por esta convenção, às suas expensas, contribuirão para o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Piracicaba e Região, signatário, conforme a seguir definido:

a) Empresas com até 25 empregados: a quantia anual de R\$ 186,00 por empregado associado ou não ao sindicato nos moldes abaixo:

- 1ª parcela - R\$ 31,00 por empregado, com vencimento em 10/12/2018;
- 2ª parcela - R\$ 31,00 por empregado, com vencimento em 10/01/2019;
- 3ª parcela - R\$ 31,00 por empregado, com vencimento em 10/02/2019;
- 4ª parcela - R\$ 31,00 por empregado, com vencimento em 10/03/2019;
- 5ª parcela - R\$ 31,00 por empregado, com vencimento em 10/04/2019;
- 6ª parcela - R\$ 31,00 por empregado, com vencimento em 10/05/2019.

b) Empresas com mais de 25 empregados: a quantia anual de R\$ 420,00 por empregado associado ou não ao sindicato nos moldes abaixo:

- 1ª parcela - R\$ 70,00 por empregado, com vencimento em 10/12/2018;
- 2ª parcela - R\$ 70,00 por empregado, com vencimento em 10/01/2019;
- 3ª parcela - R\$ 70,00 por empregado, com vencimento em 10/02/2019;
- 4ª parcela - R\$ 70,00 por empregado, com vencimento em 10/03/2019;
- 5ª parcela - R\$ 70,00 por empregado, com vencimento em 10/04/2019;
- 6ª parcela - R\$ 70,00 por empregado, com vencimento em 10/05/2019.

Parágrafo 2º: os custos para prestação dos serviços indicados no parágrafo primeiro desta cláusula, deverão ser cobertos pela contribuição ali estabelecida.

Parágrafo 3º: o Seguro deverá englobar morte natural, morte acidental, invalidez permanente total por acidente, invalidez permanente parcial por acidente, auxílio funeral e reembolso para a empresa de pagamento de verbas rescisórias em caso de morte do empregado limitado a R\$ 5.700,00, garantido o cumprimento da presente Convenção Coletiva de Trabalho relativas a tais coberturas, que passarão a ser as seguintes:

- a)** Morte natural: R\$ 57.000,00;
- b)** Morte acidental: R\$ 57.000,00;
- c)** Invalidez permanente total por acidente: R\$ 60.000,00;
- d)** Invalidez permanente parcial por acidente (tabela SUSEP) até R\$ 60.000,00;
- e)** Auxílio funeral: R\$ 3.000,00;
- f)** Reembolso para a empresa a título de indenização do pagamento comprovado de verbas rescisórias trabalhistas em caso de morte de empregado por qualquer causa, limitado ao valor de até R\$ 5.700,00.

Parágrafo 4º: a contratação da seguradora/corretora será feita diretamente pelo Sindicato dos Trabalhadores Metalúrgicos de Piracicaba e Região, que deverá apresentar ao Sindicato Patronal (Simespi) a comprovação de tal contratação, se assim restar formalmente solicitado.

Parágrafo 5º: a empresa contratada pelo Sindicato dos Metalúrgicos de Piracicaba e Região, para prestar os serviços de seguro, deverá ser idônea, ter comprovada capacidade econômica e financeira, ser especializada neste ramo e estar devidamente registrada na SUSEP e fornecer a todas as empresas abrangidas pelo seguro um "Certificado de Seguro" mencionando as coberturas e capitais segurados.

Parágrafo 6º: o seguro estabelecido nesta cláusula, deverá beneficiar todos os trabalhadores representados pelo Sindicato profissional signatário, associados ou não, independentemente da data de sua contratação na empresa, desde que dentro da vigência deste instrumento e desde que a empresa na qual o empregado está vinculado, efetue os recolhimentos mensais estabelecidos.



Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico, Eletrônico, Siderúrgicas e Fundições de Piracicaba, Saltinho e Rio das Pedras

Parágrafo 7º: o seguro estabelecido terá vigência a partir da data da primeira contribuição por parte da empresa. As empresas poderão aderir até aos benefícios desta cláusula até 20 de janeiro de 2019, desde que efetuem o pagamento em única vez das parcelas já vencidas e passem a quitar as demais nas datas de vencimentos estabelecidas. Em caso de opção retroativa com pagamento das parcelas já vencidas, o seguro estabelecido terá vigência a partir da data de vencimento da primeira parcela.

Parágrafo 8º: o Sindicato dos Trabalhadores Metalúrgicos de Piracicaba e Região compromete-se a fornecer ao Sindicato Patronal (Simespi) e as empresas metalúrgicas envolvidas nesta cláusula todas as informações necessárias para o acesso à seguradora/corretora, de modo a garantir a efetividade do presente benefício em caso de sinistros coberto pelas disposições presentes.

Parágrafo 9º: a presente cláusula constitui mera reprodução da deliberação das assembleias realizadas pelo Sindicato Profissional, ficando convencionado que toda e qualquer divergência, necessidade de esclarecimentos ou dúvidas, questionamentos ou investigações de ordem econômica, administrativa ou judicial, deverão ser tratadas diretamente com o Sindicato Profissional signatário; bem como quaisquer ônus financeiros ou impostos incidentes sobre as referidas contribuições serão integralmente assumidos pelo Sindicato Profissional, juntamente com os trabalhadores da contribuição mencionada e que assumem toda e qualquer responsabilidade pela sua fixação, isentando o Sindicato Patronal e as respectivas empresas envolvidas, de quaisquer ônus ou responsabilidades.

Parágrafo 10º: a contribuição prevista nesta cláusula, a ser recolhida pelas empresas, não terá natureza de salário para qualquer fim de direito, não se incorporando a remuneração e não gerando qualquer reflexo trabalhista ou previdenciário.

Parágrafo 11º: as empresas deverão informar mensalmente e por escrito ao sindicato profissional o número de trabalhadores que possui, com o fim de viabilizar a aplicação dos preceitos desta cláusula.

Parágrafo 12º: as empresas que expressamente aderirem as regras, obrigações e benefícios desta cláusula ficam isentas do cumprimento e pagamento das cominações e indenizações estabelecidas nas cláusulas denominadas AUXÍLIO FUNERAL, INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ e CONTRIBUIÇÃO PARA TREINAMENTO E REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, bem como usufruirão dos benefícios estabelecidos pelos parágrafos 8º e 9º da cláusula denominada GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO VITIMA DE ACIDENTE NO TRABALHO. Não havendo adesão ou faltando a empresa com o pagamento mensal retro estabelecido, deverá responder pelas obrigações das citadas cláusulas.

Parágrafo 13º: como a adesão à presente cláusula é facultativa, a empresa interessada em aderir aos termos da mesma deverá encaminhar ao sindicato profissional, mediante protocolo, um termo de adesão (conforme texto abaixo), a ser redigido em papel timbrado e assinado pelo representante legal da empresa, a fim de que os boletos para pagamento sejam emitidos a tal título.

Piracicaba, ___ de _____ de _____

AO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PIRACICABA E REGIÃO

A/C - SR. PRESIDENTE

Prezado Presidente:

Em atenção ao disposto na cláusula da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, denominada APÓLICE ESPECIAL DE SEGURO DE VIDA, CONTRIBUIÇÃO PARA REQUALIFICAÇÃO, APOIO A RECOLOCAÇÃO DE PESSOAL NO MERCADO E PARA CONTRATAÇÃO DE SEGURO DE VIDA, vimos manifestar nosso interesse em aderir aos termos de referida cláusula, ressaltando que diante da adesão estaremos isentos do cumprimento ao disposto nas cláusulas denominadas AUXÍLIO FUNERAL,

INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ e CONTRIBUIÇÃO PARA TREINAMENTO E REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, bem como usufruindo dos benefícios estabelecidos pelos parágrafos 8º e 9º da cláusula denominada GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO VITIMA DE ACIDENTE NO TRABALHO.

Declaramos ainda estar ciente de que faltando a empresa com o pagamento mensal retro estabelecido, deverá responder pelas obrigações das citadas Cláusulas.

Atenciosamente,

XXXXXX

Diretor

CLÁUSULA 38ª - ABONO POR APOSENTADORIA

Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, o empregado que se aposenta fará jus, na ocasião da rescisão contratual, a um abono salarial, conforme condições a seguir:

- a)** para os empregados admitidos após 31/10/2018, caso o trabalhador tenha, pelo menos, cinco anos ininterruptos de contrato de trabalho vigente na mesma empresa, terá direito a um abono salarial de 50% sobre o seu salário base.
- b)** para os empregados admitidos após 31/10/2018, caso o trabalhador tenha, pelo menos, dez anos ininterruptos de contrato de trabalho vigente na mesma empresa, terá direito a um abono salarial correspondente ao seu salário base.
- c)** para os empregados admitidos até 31/10/2018 e que tiverem no mínimo 5 anos de trabalho ininterrupto na mesma empresa, terá direito a um abono salarial correspondente ao seu salário base.

Parágrafo 1º: se o empregado permanecer trabalhando na mesma empresa após aposentadoria, será garantido esse abono, apenas por ocasião do desligamento definitivo.

Parágrafo 2º: ficam excluídas do pagamento desta cláusula:

- a)** As empresas que mantenham às suas expensas, ou com co-participação, plano de complementação de aposentadoria ou previdência privada aos seus empregados, salvo contribuições voluntárias do empregado, cujo benefício seja igual ou superior ao valor mencionado, permitindo a compensação da respectiva indenização tão somente em relação ao valor custeado pela empresa.
- b)** Quando a empresa promover a rescisão do contrato de trabalho com o pagamento das verbas rescisórias, antes da data do requerimento da aposentadoria.

CLÁUSULA 42ª – APRENDIZES

Será assegurado aos aprendizes, durante o período de treinamento prático na empresa, a base salarial correspondente a 75% do salário normativo vigente para a categoria, o qual poderá ser pago por mês, dia ou hora, inclusive de forma proporcional ao tempo trabalhado, nos termos da legislação trabalhista vigente.

Parágrafo 1º: as empresas não poderão impedir o completo cumprimento do contrato de aprendizagem, inclusive no que se refere ao treinamento prático na empresa, a não ser por motivos disciplinares, escolares ou por mútuo acordo entre as partes, e, neste caso, com assistência do respectivo sindicato representativo da categoria profissional.

Parágrafo 2º: se efetivado na empresa, após a conclusão do aprendizado, e inexistindo vaga na função para qual recebeu treinamento, o mesmo poderá ser aproveitado em função compatível, percebendo o menor salário desta função. Ocorrendo a existência destas vagas elas serão, preferencialmente, dirigidas para os aprendizes.

Parágrafo 3º: as condições e prazos de inscrição para a seleção de candidatos a aprendizes, deverão ser divulgados nos quadros de aviso com antecedência.

Parágrafo 4º: as entidades de classe envidarão esforços, no sentido de que sejam oferecidas oportunidades de aprendizado e formação para as mulheres, devendo a instituição proporcionar instalações adequadas para aprendizes do sexo feminino.

CLÁUSULA 45ª - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO VÍTIMA DE ACIDENTE NO TRABALHO

Será garantido aos empregados acidentados no trabalho, a permanência na empresa, sem prejuízo da remuneração antes percebida, desde que dentro das seguintes condições cumulativamente:

- a) Que apresentem redução da capacidade laboral, e;
- b) Que tenham se tornado permanentemente incapazes de exercer a função que vinha exercendo, e;
- c) Que apresentem condições de exercer qualquer outra função compatível com sua capacidade laboral após o acidente.

Parágrafo 1º: as condições acima, garantidoras do benefício, deverão ser atestadas por laudo médico.

Parágrafo 2º: estão abrangidos na garantia desta cláusula os já acidentados no trabalho com contrato em vigor, nesta data, na empresa em que se acidentaram.

Parágrafo 3º: os empregados contemplados com as garantias previstas nesta cláusula, não poderão servir de paradigma para as reivindicações salariais, nem ter seus contratos de trabalho rescindidos pelo empregador, a não ser em razão de prática de falta grave, mútuo acordo entre as partes, com assistência do sindicato representativo da categoria profissional, ou quando tiverem adquirido o direito à aposentadoria de qualquer espécie.

Parágrafo 4º: está excluído desta garantia de emprego adicional o empregado vitimado em acidente de trajeto de ida e volta ao trabalho, cujo meio de transporte não seja o fornecido pela empresa ou os meios tradicionais de transporte coletivo público. No caso de transporte fornecido pela empresa, a garantia prevista nesta cláusula somente incidirá em caso de responsabilidade subjetiva da empresa.

Parágrafo 5º: o empregado garantido por essa cláusula se obriga a participar dos processos de readaptação às novas funções indicadas pela empresa.

Parágrafo 6º: As garantias previstas nesta cláusula não se aplicam quando o empregado não colaborar no processo de readaptação às novas funções.

Parágrafo 7º: as garantias desta cláusula se aplicam aos acidentes de trabalho cuja ocorrência coincidir com a vigência do contrato de trabalho na respectiva empresa.

Parágrafo 8º: a garantia de emprego ao trabalhador acidentado, prevista no *caput* desta cláusula, será limitado ao prazo total de 48 meses, incluído neste tempo os 12 meses de garantia fixados na Lei 8.213/91, quando a empresa adotar o sistema previsto nas cláusulas denominadas **APÓLICE ESPECIAL DE SEGURO DE VIDA, CONTRIBUIÇÃO PARA REQUALIFICAÇÃO, APOIO A RECOLOCAÇÃO DE PESSOAL NO MERCADO E PARA CONTRATAÇÃO DE SEGURO DE VIDA (DATA-BASE 2018 e 2019)** desta norma coletiva.

Parágrafo 9º: fica estabelecido pelas partes regra alternativa no sentido de que, quando a empresa não adotar o sistema de adesão previsto nas cláusulas denominadas **APÓLICE ESPECIAL DE SEGURO DE VIDA, CONTRIBUIÇÃO PARA REQUALIFICAÇÃO, APOIO A RECOLOCAÇÃO DE PESSOAL NO MERCADO E PARA CONTRATAÇÃO DE SEGURO DE VIDA (DATA-BASE 2018 e 2019)** desta norma coletiva, a estabilidade do empregado acidentado se estenderá até sua aposentadoria.

CLÁUSULA 46ª - GARANTIA TEMPORÁRIA DE EMPREGO AO EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL OU OCUPACIONAL

O trabalhador que se tornar portador de doença, desde que devidamente comprovado o nexo de causalidade com suas atividades na empresa através de laudo médico, nos termos da legislação vigente, tem garantida a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, a partir da comprovação da doença, por 48 meses. Os 12 meses de garantia provisória de emprego da Lei 8.213/91 já está incluído nos 48 meses de garantia de emprego. Tal garantia é devida desde que dentro das seguintes condições cumulativamente:

- a) Que apresentem redução da capacidade laboral,
- b) Que tenham se tornado incapaz de exercer a função que vinha exercendo, e;
- c) Que apresente condições de exercer qualquer outra função compatível com sua capacidade laboral após o advento da doença.

Parágrafo 1º: os empregados contemplados com as garantias previstas nesta cláusula não poderão servir de paradigma para as reivindicações salariais, nem ter seus contratos de trabalho rescindidos pelo empregador durante o período de garantia de emprego, a não ser nos seguintes casos: indenização substitutiva do período estável a ser paga pela empresa, prática de falta grave ou quando tiverem adquirido direito a qualquer tipo de aposentadoria. Se empresa e empregado optarem pela rescisão por mútuo acordo, esta deverá ocorrer com a assistência do sindicato profissional.

Parágrafo 2º: O empregado portador de doença, nos termos acima, obriga-se a participar dos processos de readaptação às novas funções indicadas pela empresa, sendo que as garantias previstas nesta cláusula não se aplicam quando o empregado não colaborar no processo de readaptação às novas funções.

Parágrafo 3º: Esta indenização não exclui a possibilidade de o empregado postular eventual direito a indenização por danos de natureza civil.

CLÁUSULA 47ª - GARANTIA AO EMPREGADO AFASTADO DO SERVIÇO POR DOENÇA

Ao empregado afastado do serviço por doença, percebendo o benefício previdenciário respectivo, será garantido emprego ou salário, a partir da alta, por período igual ao do afastamento, limitado ao máximo de 60 dias, além do aviso prévio.

Parágrafo 1º: na hipótese da recusa pela empresa da alta médica dada pelo INSS, a empresa reencaminhará o empregado para nova perícia. Havendo a confirmação da alta pelo INSS, a empresa, recusando novamente a alta dada, arcará com o pagamento dos dias não pagos pela Previdência Social.

Parágrafo 2º: dentro do prazo limitado por esta garantia o empregado poderá ter seu contrato de trabalho rescindido pelo empregador mediante indenização substitutiva do período faltante de garantia.

CLÁUSULA 48ª - GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

Aos empregados admitidos até 31/10/2018, que possuam ao menos 5 anos de trabalho ininterrupto na mesma empresa, será garantida a estabilidade pré-aposentadoria de 12 meses anteriores à respectiva aposentadoria, de qualquer espécie.

Parágrafo 1º: aos empregados admitidos até 31/10/2018 que possuam ao menos 10 anos de trabalho ininterrupto na mesma empresa, será garantida a estabilidade pré-aposentadoria de 18 meses anteriores à respectiva aposentadoria, de qualquer espécie.

Parágrafo 2º: aos empregados admitidos a partir de 01/11/2018, aplicam-se as seguintes regras:

a) aqueles que possuam ao menos 5 anos de trabalho ininterrupto na mesma empresa, será garantida a estabilidade pré-aposentadoria de 6 meses anteriores à respectiva aposentadoria, de qualquer espécie.

b) aqueles que possuam ao menos 10 anos de trabalho ininterrupto na mesma empresa, será garantida a estabilidade pré-aposentadoria de 12 meses anteriores à respectiva aposentadoria, de qualquer espécie.

Parágrafo 3º: caso o empregado dependa de documentação para contagem de tempo de serviço, terá 30 dias de prazo a partir da notificação de dispensa, no caso de aposentadoria simples e de 60 dias no caso de aposentadoria especial, para fazer a comprovação perante a empresa.

Parágrafo 4º: inexistindo justa causa, o contrato de trabalho destes empregados somente poderá ser rescindido por mútuo acordo, desde que com a assistência do sindicato profissional, ou pedido de demissão, sendo permitida, em qualquer hipótese, a indenização por parte da empresa quanto ao respectivo período estável previsto nesta cláusula.

Parágrafo 5º: o empregado deverá comunicar a empresa quando atingir a condição prevista nesta cláusula, fazendo prova deste fato, sob pena de, na omissão, não usufruir do respectivo benefício.

CLÁUSULA 66ª - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Serão reconhecidos os atestados médicos e/ou odontológicos emitidos na forma da legislação vigente.

Parágrafo único: os atestados médicos deverão ser entregues pelo empregado diretamente ao departamento competente da empresa, nos termos da legislação vigente e respectivo regulamento do E-social. Em caso de impossibilidade de locomoção para entrega do atestado médico, sua entrega provisória poderá ocorrer por outros meios, inclusive os eletrônicos ou digitais, devendo o documento original ser entregue posteriormente, no prazo máximo de 5 dias, sob as penas da lei.

CLÁUSULA 83ª - DESCONTO/ADMINISTRAÇÃO DA CESTA BÁSICA/VALE ALIMENTAÇÃO - DATA BASE 2018

Conforme deliberação em assembleia dos trabalhadores, as empresas ficam autorizadas a descontar dos empregados beneficiários de cesta básica ou vale alimentação, uma taxa, conforme abaixo estabelecido:

a) **Para empregados associados ao sindicato profissional:** R\$ 102,00 em duas parcelas de R\$ 51,00 cada, a ser descontada em novembro/2018 e dezembro/2018 e repassada ao Sindicato Profissional até 13/12/2018 e 17/1/2019, respectivamente em conta bancária a ser informada pela entidade sindical.

b) **Para empregados não associados ao sindicato profissional:** R\$ 220,00 em duas parcelas de R\$ 110,00 cada, a ser descontada em novembro/2018 e dezembro/2018 e repassada ao Sindicato Profissional até 13/12/2018 e 17/1/2019, respectivamente em conta bancária a ser informada pela entidade sindical.

Parágrafo 1º: a Entidade Sindical profissional se compromete a encaminhar às empresas, no mês que antecede ao vencimento de cada parcela (exceto o mês de novembro de 2018), comunicado confirmando o desconto das mesmas nos salários dos empregados (conforme deliberado em assembleia dos trabalhadores), para fins de afixação de referido comunicado no quadro de avisos. Deverá ainda a Entidade Sindical profissional encaminhar às empresas relação de empregados associados ao Sindicato profissional para o correto desconto.

Parágrafo 2º: é facultado aos empregados manifestarem-se por escrito perante o sindicato e empregador, a qualquer tempo, em caso de opção pela rejeição dos descontos e pagamentos das contribuições e rejeição dos benefícios/cestas contidos nesta cláusula. Em caso de opção do empregado pela rejeição aos descontos e contribuições, estará também isento de receber os benefícios/cestas e obrigações contidas na Cláusula desta Convenção Coletiva de Trabalho denominada CESTA BÁSICA / VALE ALIMENTAÇÃO referente à DATA BASE NOVEMBRO/2018. Não havendo manifestação do empregado pela rejeição dos descontos, contribuições e benefícios das cláusulas denominadas CESTA BÁSICA / VALE ALIMENTAÇÃO e DESCONTO/ADMINISTRAÇÃO DA CESTA BÁSICA/VALE ALIMENTAÇÃO, será obrigatório a concessão e aplicabilidade dos direitos e obrigações previstos nas citadas cláusulas denominadas CESTA BÁSICA / VALE ALIMENTAÇÃO e DESCONTO/ADMINISTRAÇÃO DA CESTA BÁSICA/VALE ALIMENTAÇÃO.

CLÁUSULA 84ª - CONTRIBUIÇÃO DE TREINAMENTO E REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E DE CONTRAPRESTAÇÃO NEGOCIAL - DATA BASE 2018

As empresas, às suas expensas, ou seja, sem efetuar qualquer desconto na remuneração do trabalhador, recolherão diretamente para a entidade sindical profissional dos empregados abrangidos pela Convenção Coletiva de Trabalho, a título de contribuição para treinamento e requalificação profissional e de contra prestação negocial, conforme deliberação da assembleia, a importância a seguir relacionada, por empregado pertencente à categoria do sindicato profissional, na forma e condições abaixo explicitadas:

a) Empresas com até 25 empregados: Quantia anual de R\$ 186,00 por empregado associado ou não ao sindicato nos moldes abaixo:

- 1ª parcela - R\$ 31,00 por empregado, com vencimento em 10/12/2018;
- 2ª parcela - R\$ 31,00 por empregado, com vencimento em 10/01/2019;
- 3ª parcela - R\$ 31,00 por empregado, com vencimento em 10/02/2019;
- 4ª parcela - R\$ 31,00 por empregado, com vencimento em 10/03/2019;
- 5ª parcela - R\$ 31,00 por empregado, com vencimento em 10/04/2019;
- 6ª parcela - R\$ 31,00 por empregado, com vencimento em 10/05/2019.

b) Empresas com mais de 25 empregados: Quantia anual de R\$ 420,00 por empregado associado ou não ao sindicato nos moldes abaixo:

- 1ª parcela - R\$ 70,00 por empregado, com vencimento em 10/12/2018;
- 2ª parcela - R\$ 70,00 por empregado, com vencimento em 10/01/2019;
- 3ª parcela - R\$ 70,00 por empregado, com vencimento em 10/02/2019;
- 4ª parcela - R\$ 70,00 por empregado, com vencimento em 10/03/2019;
- 5ª parcela - R\$ 70,00 por empregado, com vencimento em 10/04/2019;
- 6ª parcela - R\$ 70,00 por empregado, com vencimento em 10/05/2019.

Parágrafo 1º: para recolhimento da contribuição devida ao sindicato dos empregados, a empresa considerará o número de empregados existente no mês anterior ao do recolhimento. Quando solicitado pela Entidade Sindical, a empresa deverá fazer a comprovação de seu quadro de empregados.

Parágrafo 2º: estarão desobrigadas do cumprimento desta Cláusula as empresas que cumprirem com as obrigações e aos termos da cláusula desta Convenção Coletiva de Trabalho denominada APÓLICE ESPECIAL DE SEGURO DE VIDA, CONTRIBUIÇÃO PARA REQUALIFICAÇÃO, APOIO A RECOLOCAÇÃO DE PESSOAL NO MERCADO E PARA CONTRATAÇÃO DE SEGURO DE VIDA referente à DATA BASE NOVEMBRO/2018.

CLÁUSULA 85ª - CONTRIBUIÇÃO – TAXA NEGOCIAL A SER RECOLHIDA PARA O SIMESPI (2018)

As empresas representadas pelo SIMESPI (associadas e não associadas) deverão efetuar o recolhimento



Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico, Eletrônico, Siderúrgicas e Fundições de Piracicaba, Saltinho e Rio das Pedras

da Contribuição – Taxa Negocial para mencionado sindicato patronal, conforme deliberação da assembleia, **às suas expensas**, observando-se o seguinte:

Número de empregados:	Valor da Contribuição POR EMPREGADO:
Até 15	R\$ 29,00
De 16 a 25	R\$ 45,00
Acima de 25	R\$ 75,00

Parágrafo 1º: a contribuição em referência deverá ser recolhida através de guia própria, considerando-se o número de empregados existentes no mês anterior ao recolhimento.

Parágrafo 2º: para as **empresas associadas ao SIMESPI** o valor devido a título de Contribuição – Taxa Negocial poderá ser recolhido de forma parcelada, em até 6 parcelas (desde que a parcela tenha o valor mínimo de R\$ 200,00), com vencimento todo dia 30, a iniciar-se em junho/2019, devendo a empresa associada interessada solicitar o parcelamento por escrito no período de 01/05/2019 a 20/05/2019, mediante apresentação do último CAGED – CADASTRO GERAL DE EMPREGADOS E DESEMPREGADOS entregue ao Ministério do Trabalho e Emprego. Para fins de parcelamento será considerado o número de empregados existentes informados no CAGED.

Parágrafo 3º: para as empresas associadas ao SIMESPI que não solicitarem o parcelamento previsto no parágrafo 2º acima mencionado, a contribuição deverá ser recolhida em parcela única no dia 30/06/2019, considerando-se o número de empregados existentes no mês anterior ao recolhimento.

Parágrafo 4º: para as empresas associadas ao SIMESPI que estiverem em dia com o recolhimento de contribuições e mensalidade associativa, no valor total devido a título de Contribuição – Taxa Negocial, pago à vista, será aplicado um desconto de 5%. Por empresa associada entenda-se aquela que recolhe a mensalidade associativa à entidade.

ATENÇÃO:

- As cláusulas sociais da Convenção Coletiva de Trabalho 2018/2020 vigorarão pelo prazo de 2 anos, ou seja, de 1/11/2018 a 31/10/2020, mantida a data base em 1º de novembro. As cláusulas econômicas sofrerão reajuste em 1/11/2019 em percentual integral do INPC acumulado do período de 1/11/18 a 31/10/19. Caso o índice integral do INPC acumulado do período de 1/11/18 a 31/10/19 seja superior a 6%, deverá ocorrer a reabertura das negociações acerca do reajustamento dos valores da data base futura de novembro/2019.

LEMBRETE:

- O AUMENTO SALARIAL TERÁ VIGÊNCIA A PARTIR DE JANEIRO/2019, para todos os empregados com contrato vigente em 31/10/2018.

- Os empregados que tiverem o contrato de trabalho rescindido sem justa causa no período de 01/10/2018 até 31/12/2018, ou se desligar, por pedido de demissão, após 31/10/2018, **farão jus ao reajustamento de 4%, não se lhes aplicando a cláusula que trata do VALE ALIMENTAÇÃO ESPECIAL DE NATAL. Se eventualmente o vale alimentação de Natal tenha sido pago antecipadamente, poderá ser compensado na rescisão.**

- O **VALE-ALIMENTAÇÃO ESPECIAL DE NATAL** NO PERCENTUAL DE 15% DO SALÁRIO NOMINAL DO EMPREGADO DEVERÁ SER CONCEDIDO CONFORME ABAIXO:

* de uma só vez até o dia 20/12/2018, sobre o salário nominal do empregado vigente em dezembro/2018, OU EM ATÉ TRÊS PARCELAS, NOS TERMOS ABAIXO:

- 5% sobre o salário nominal do empregado, vigente em dezembro/2018, a ser concedido até o dia 20/12/2018;

- 5% sobre o salário nominal do empregado já reajustado com o percentual previsto na cláusula denominada de AUMENTO SALARIAL, a ser concedido até 20/01/2019;

- 5% sobre o salário nominal do empregado já reajustado com o percentual previsto na cláusula denominada de AUMENTO SALARIAL, a ser concedido até 20/02/2019.

**** ATENÇÃO: O valor devido a título de VALE-ALIMENTAÇÃO ESPECIAL DE NATAL não deve ser concedido em dinheiro ao trabalhador, a fim de não descaracterizar a natureza do benefício.**

- O **SALÁRIO NORMATIVO (PISO)** TERÁ VIGÊNCIA A PARTIR DE JANEIRO/2019 E DEVERÁ OBSERVAR OS SEGUINTE VALORES:

a) Para cada estabelecimento que contava em 01/11/2018, com até 100 empregados da categoria, o salário normativo será de R\$ 1.395,68, a partir de 01/01/2019;

b) Para cada estabelecimento que contava em 01/11/2018, com mais de 100 empregados da categoria, o salário normativo será de R\$ 1.656,51, a partir de 01/01/2019;

- O NOVO VALOR DA **CESTA BÁSICA/VALE-ALIMENTAÇÃO** (R\$ 315,00) **TERÁ VIGÊNCIA A PARTIR DO MÊS COMPETÊNCIA NOVEMBRO/2018.**

- Para fins de pagamento de **RESCISÃO COMPLEMENTAR**, deverá a empresa observar a cláusula denominada GARANTIAS SALARIAIS NA RESCISÃO CONTRATUAL, a qual determina que EVENTUAIS DIFERENÇAS OU PAGAMENTOS SUPLEMENTARES, DEVIDOS POR RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO DEVERÃO SER PAGOS ATÉ 5 DIAS ÚTEIS APÓS O FATO, OU LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE QUE OS DETERMINOU. **Ou seja, o prazo nela previsto de 5 dias úteis deverá iniciar-se a partir do dia 21/11/18.**



Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico, Eletrônico, Siderúrgicas e Fundições de Piracicaba, Saltinho e Rio das Pedras

- Os **EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS 31/10/2018** apenas receberão o **AUMENTO SALARIAL na próxima data-base (novembro/2019)**, ocasião em que deverá o empregador observar a cláusula **ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE**.

* **RESSALTAMOS QUE TODAS AS EMPRESAS DO SEGMENTO DEVEM OBSERVAR E CUMPRIR AS DETERMINAÇÕES QUE FORAM CONVENCIONADAS.**

* **EM BREVE TODAS AS EMPRESAS ASSOCIADAS RECEBERÃO VIA CORREIO O LIVRETO COM A ÍNTEGRA DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - 2018/2020.**

Piracicaba, 22 de novembro de 2018.

DIRETORIA / DEPTO. JURÍDICO TRABALHISTA